

DECRETO N° 36.544

REGULAMENTA A LEI N° 8.255, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025 QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL MUNICIPAL, DENOMINADO "REFIS CACHOEIRO - 2026", NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º O Programa de Regularização Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, denominado "REFIS CACHOEIRO 2026", instituído pela Lei nº 8.255, de 12 de novembro de 2025, que tem por objetivo promover condições especiais e excepcionais para regularização de créditos do Município inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, e os débitos referentes a denúncias espontâneas ainda não inscritos em dívida ativa, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA, ouvida a Procuradoria-Geral do Município sempre que necessário.

Art. 2º A Adesão ao REFIS dar-se-á por opção espontânea do contribuinte, que fará jus ao regime especial para pagamento da dívida de acordo com as regras definidas na Lei nº 8.255, de 12 de novembro de 2025 e no presente regulamento.

§ 1º. Na existência de débitos não quitados do exercício corrente relacionados a lançamento de ofício ainda não inscritos na Dívida Ativa, o contribuinte ou responsável deverá efetuar quitação das parcelas vencidas para obter os benefícios do REFIS, ressalvada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.

§ 2º. Excepcionalmente, poderão ser incluídos também no REFIS CACHOEIRO 2026 os débitos fiscais ainda não inscritos em Dívida Ativa, desde que o fato gerador do respectivo tributo tenha ocorrido em exercício fiscal anterior ao ano vigente.

§ 3º. A adesão ao REFIS poderá ser formalizada até o dia 28 de fevereiro de 2026.

Art. 3º A adesão ao REFIS para pagamento parcelado da dívida deverá ser feita exclusivamente na Gerência de Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º A adesão ao REFIS será realizada mediante a assinatura do Termo de Confissão de Dívidas, com o Compromisso de Pagamento, doravante chamado de "Termo de Confissão de Dívidas", devidamente preenchido no modelo constante do Anexo I deste Decreto, juntamente com os documentos relacionados no § 8º deste Artigo.

§ 1º. O Termo de Confissão de Dívidas poderá ser assinado pelo contribuinte, responsável solidário, ou o representante legal conforme o caso, devendo a assinatura no Termo ser idêntica àquela constante no documento de identificação original apresentado.

§ 2º. No caso do Termo de Confissão de Dívidas ser assinado por procurador, a procuração deve possuir finalidade específica para este fim e a assinatura do contribuinte na procuração ser idêntica àquela constante no documento de identificação apresentado.

§ 3º. Responsável solidário é a pessoa física que possui relação com a dívida e que solicita espontaneamente o pagamento da dívida existente, responsabilizando-se pelo cumprimento das obrigações constantes no Termo de Confissão de Dívidas.

§ 4º O Termo de Confissão de Dívidas somente será considerado efetivado e homologado pela Secretaria Municipal de Fazenda mediante quitação da primeira parcela até a data de seu vencimento.

§ 5º. A primeira parcela do REFIS poderá ocorrer, no máximo, até 20 dias após a assinatura do Termo de Confissão de Dívidas.

§ 6º. A segunda parcela do REFIS e as parcelas posteriores somente serão liberadas se houver o pagamento da primeira parcela. Ocorrendo a falta de pagamento da primeira parcela o parcelamento será cancelado de ofício e os débitos existentes serão encaminhados para protesto extrajudicial e cobrança judicial na forma prevista na legislação municipal.

§ 7º. Os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado da dívida referente à denúncia espontânea de ISSQN, deverão formalizar a denúncia por protocolo no endereço eletrônico <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/portal/login.aspx>, anexando requerimento devidamente preenchido, cujo modelo consta no Anexo II.

§ 8º. Para a formalização do Termo de Confissão de Dívidas deverão ser anexadas cópias dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física:

a) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

b) Documento de Identidade do contribuinte ou responsável solidário. (Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação - CNH, Carteira de Trabalho ou outro documento de identidade com foto);

c) Procuração, quando for o caso.

d) Documento de aquisição do imóvel, nos casos de parcelamentos de dívidas de IPTU efetuados por responsável solidário, exceto nos casos onde exista relação direta com o contribuinte. Em caso de falecimento do contribuinte, será necessário a apresentação da certidão de óbito.

II - Pessoa Jurídica:

- a) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) Comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário do Município (espelho cadastral) contendo sócio responsável pelo parcelamento ou cópia do contrato social e última alteração contratual, quando houver;
- c) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do sócio- gerente ou administrador, responsável pelo parcelamento;
- d) Documento de identidade do sócio-gerente ou administrador, responsável pelo parcelamento.
- e) Procuração, quando for o caso.

Art. 5º Será permitida a inclusão no REFIS de saldos decorrentes de parcelamentos inadimplentes realizados nos programas dos REFIS anteriores, com a exclusão dos benefícios anteriormente concedidos.

Parágrafo único. Os contribuintes ou responsáveis que estiverem com parcelamento em curso, adimplentes ou não, poderão refinanciar as dívidas pelo REFIS, excluindo-se os benefícios anteriormente concedidos, se for o caso.

Art. 6º Sob pena de cancelamento do Termo de Confissão de Dívidas não poderão ser incluídos no REFIS os débitos constantes de Ação de Execução sob a qual haja Embargos à Execução Fiscal, Ação Anulatória, outras medidas judiciais semelhantes, com trânsito em julgado, em que os contribuintes tenham garantido o juízo em dinheiro ou qualquer outra forma, relacionado à dívida existente junto ao Município.

Art. 7º Caso a autoridade competente do município apure a qualquer tempo a inclusão indevida de débitos no REFIS, deverá cobrar do contribuinte a diferença não paga referente aos benefícios concedidos.

Art. 8º O contribuinte terá o parcelamento efetuado através do REFIS cancelado de ofício, com o restabelecimento da dívida originária, incluindo os encargos moratórios e atualização monetária integrais, além de protesto ou execução do saldo remanescente, quando incorrer nas seguintes situações:

I - Inobservância de qualquer exigência estabelecida na Lei nº 8.255, de 12 de novembro de 2025;

II - Prática de qualquer ato ou procedimento de fraude, simulação, ou omissão de informações que resultem na redução do tributo devido, objeto da opção no REFIS - 2026;

III - Inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses alternados, relativamente ao parcelamento efetivado através do REFIS;

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará na imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, excluindo-se os benefícios concedidos sobre as parcelas não quitadas, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal.

Art. 9º Os parcelamentos de débitos, tributários ou não, de qualquer espécie, fundamentados no Termo de Confissão de Dívidas, ficarão sujeitos a protesto extrajudicial, quando inadimplidos, de acordo com a legislação municipal em vigor.

Art. 10. Na extinção dos débitos executados judicialmente, as eventuais custas e emolumentos judiciais serão pagos pelo sujeito passivo da obrigação, na forma da legislação processual civil, após o pagamento integral do débito com a extinção da respectiva ação de execução fiscal.

Art. 11. Aos contribuintes que efetuarem adesão ao REFIS serão concedidos os descontos nos juros e multas de mora, de acordo com percentuais e quantidade de parcelas definidos na Lei nº 8.255, de 12 de novembro de 2025.

Parágrafo único. O parcelamento para as empresas em situação de recuperação judicial, já reconhecida pelo Poder Judiciário, poderá ser feito em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas, com desconto de 100% (cem por cento) nos juros de mora e multa moratória.

Art. 12. O pagamento da dívida pelo REFIS poderá ser feito em cota única ou mediante parcelamento, devendo ser observados os seguintes critérios:

I - Os débitos serão atualizados monetariamente até a data do parcelamento;

II - Sobre o montante da dívida atualizada serão aplicados os descontos de juros de mora e multa moratória concedidos no REFIS, de acordo com a opção do contribuinte.

III - O parcelamento será concedido em parcelas mensais e consecutivas, sendo acrescido ao valor da parcela juros futuros à taxa de 0,5 % (cinco décimos por cento) ao mês.

IV - O pagamento deverá ser feito exclusivamente através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, modelo padrão FEBRABAN, emitido pelo Município;

V - O valor mínimo da parcela em Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim - UFCI, será de:

- a) pessoa física: 3 UFCI;
- b) pessoa jurídica: 8 UFCI.

VI - O pagamento da parcela após a sua data de vencimento será acrescido de juros de mora e multa moratória nos termos previstos na legislação tributária municipal.

Art. 13. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes, com a desistência expressa das respectivas ações judiciais e/ou recursos administrativos em curso, bem como da renúncia do direito de impugnar ação judicial ou recurso administrativo, sobre os mesmos débitos.

Parágrafo único. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as despesas com custas judiciais e protestos decorrentes de ação judicial, além dos honorários de sucumbência, se houver.

Art. 14. As concessões de que trata esta lei regem-se pelo artigo 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e não implicam, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada nos artigos 360 a 367 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 15. A Secretaria de Municipal da Fazenda efetuará os procedimentos necessários para implementação do programa REFIS.

Art. 16. Não será devido preço público nos protocolos relacionados à Denuncia Espontânea.

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor na data de 12 de janeiro de 2026.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 16 de dezembro de 2025.

JOSÉ CARLOS CORRÊA CARDOSO JÚNIOR
Prefeito Municipal em Exercício

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br



ANEXO I

Termo de Confissão de Dívidas, com Compromisso de Pagamento

Nome :				
Número :		CPF/CNPJ:		Data Geração:
Endereço :				
Parcelamento:		Observações:		
Nome Repr.:				
CPF/CNPJ:		Telefone:		
End. Repr.:				
Descrição				
<p>O Contribuinte/Responsável Solidário acima qualificado, pelo presente Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida Ativa, confessa ser devedor para com o município de Cachoeiro de Itapemirim-ES das importâncias abaixo discriminadas, calculadas na forma da legislação municipal pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, estando de acordo com as cláusulas que seguem:</p>				
<p>CLÁUSULA PRIMEIRA: O parcelamento objeto deste termo foi feito de acordo com as normas e condições contidas na Lei Municipal nº 8.255, de 12 de novembro de 2025, que implantou o REFIS CACHOEIRO-2026.</p>				
<p>CLÁUSULA SEGUNDA: O contribuinte/Responsável Solidário acima identificado pelo presente instrumento, de forma irrevogável e irretratável, confessa e reconhece ser devedor aos cofres da municipalidade dos débitos fiscais abaixo discriminados.</p>				
<p>CLÁUSULA TERCEIRA: Sob pena de cancelamento deste Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida Ativa não poderão ser incluídos no REFIS os débitos constantes de Ação de Execução Judicial que já tenham embargos com trânsito em julgado ou débitos cujos contribuintes já tenham efetuado depósito consignado, relacionado a dívida junto ao Município.</p>				
<p>CLÁUSULA QUARTA: Não será admitida nenhuma outra forma de pagamento de parcelas ou de qualquer débito fiscal que não seja através do Documento Único de Arrecadação – DAM, disponibilizado no site da Prefeitura, conforme prevê a legislação municipal vigente.</p>				
<p>CLÁUSULA QUINTA: Caso a autoridade competente do município apure a qualquer tempo a inclusão indevida de débitos no REFIS, deverá cobrar do contribuinte a diferença não paga referente aos benefícios concedidos.</p>				
<p>CLÁUSULA SEXTA: Este Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida Ativa será cancelado de ofício, como restabelecimento da dívida originária, incluindo encargos moratórios e atualização monetária integrais, além de protesto ou execução judicial do saldo remanescente, quando houver atraso no pagamento das parcelas por 3 meses consecutivos ou 5 meses alternados.</p>				

CLÁUSULA SÉTIMA: Este Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida Ativa somente será efetivado e homologado pela Secretaria Municipal de Fazenda mediante quitação da primeira parcela até a data do seu vencimento. Ocorrendo a falta de pagamento da primeira parcela o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida Ativa será cancelado de ofício e os débitos fiscais existentes serão encaminhados para protesto extrajudicial e cobrança judicial na forma da legislação municipal.

CLÁUSULA OITAVA: A segunda parcela do REFIS e as parcelas posteriores somente serão liberadas se houver o pagamento da primeira parcela no prazo.

CLÁUSULA NONA: Ficará a cargo do contribuinte a impressão da segunda e das demais parcelas do REFIS disponibilizadas no site da Prefeitura.

CLÁUSULA DÉCIMA: O contribuinte/Responsável Solidário declara desistir expressamente de todas as ações judiciais e/ou recursos administrativos em curso, bem como renúncia do direito de impugnar ação judicial ou recurso administrativo, sobre os mesmos débitos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as despesas com custas judiciais e protestos decorrentes de ação judicial, além de honorários de sucumbência, se houver.

CLÁUSULA 11: O Contribuinte/Responsável Solidário declara serem verdadeiras as informações constantes no presente Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida Ativa, responsabilizando-se nas esferas administrativas, civil e criminais por este ato.

CLÁUSULA 12: A parcela em atraso superior a 09 dias poderá ser encaminhada para protesto extrajudicial, conforme previsto na legislação municipal.

CLÁUSULA 13: No caso de atraso no pagamento das parcelas, serão devidos juros de mora de 0,5 % ao mês ou fração e multa de 0,2 % ao dia limitada sua aplicação a 6 %, conforme estabelecido no Art. 188, I e II, "a" da Lei nº 5.394/2002.

CLÁUSULA 14: Fica eleito o foro da comarca de Cachoeiro de Itapemirim, para dirimir qualquer dúvida atinente a este instrumento.

Cachoeiro de Itapemirim, ____ de _____ de 202____.

Contribuinte ou Responsável Tributário

Nome:

Assinatura:

ANEXO II

REQUERIMENTO DENÚNCIA ESPONTÂNEA ISSQN

Contribuinte:	
CPF/CNPJ:	Inscr. Municipal:
Endereço:	

Solicito adesão ao Programa REFIS para pagamento parcelado dos valores abaixo relacionados referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, aceitando as condições estabelecidas na Lei nº Lei Municipal nº 8.255, de 12 de novembro de 2025, que implantou o REFIS CACHOEIRO-2026.

Opção de pagamento em _____ parcelas.

Mês/Ano	Receita Tributável Valor R\$	Alíquota ISS %	ISS a recolher Valor R\$
Total			

Cachoeiro de Itapemirim - ES, _____ de _____ de _____.

Contribuinte ou Responsável Tributário
Nome:
Assinatura: